

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.448, DE 2008

Modifica o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado **NELSON PROENÇA**
Relator: Deputado **ACÉLIO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.448, de 2008, de autoria do Nobre Deputado Nelson Proença, pretende tornar livre o número de reconduções dos membros dos Conselhos Tutelares Municipais, mediante alteração do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Em sua justificativa, o autor alega que a comunidade deve ter a liberdade de decidir se deseja a permanência do Conselheiro Tutelar. Acrescenta, ainda, que, por se tornarem pessoas especializadas nas questões relativas à infância e à adolescência, é conveniente que, desde que respeitado o voto da comunidade, os antigos Conselheiros permaneçam nos cargos.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Conselho Tutelar Municipal tem a importante função de proteger a infância e a juventude brasileira, que sofre com a violação e ameaça a seus direitos por parte de desconhecidos, do Estado e, ainda, da própria família. Trata-se de um órgão previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A legislação federal exige que cada Município disponha de, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local. O mandato deve ser de três anos, permitindo-se uma recondução.

Não obstante o objetivo da legislação ao restringir o número de reconduções tenha sido o de preservar o processo democrático, assegurando a possibilidade de alternância do poder, entendemos que a função de Conselheiro Tutelar difere das funções eminentemente políticas. Para que esse Conselheiro possa de fato desempenhar uma ótima função em prol da sociedade, é necessário que tenha um conhecimento amplo da legislação referente à proteção da criança e do adolescente.

Nesse contexto, não há sentido em restringir o tempo em que um cidadão, que é reconhecido pela sociedade como alguém com amplo conhecimento dos mecanismos de proteção da criança e do adolescente, deve exercer sua função de Conselheiro Tutelar. Registre-se, ainda, que o conhecimento é adquirido, principalmente, com a própria experiência no exercício da função de Conselheiro e, portanto, é de se esperar que quanto maior o tempo que exercer a função, melhor será o seu desempenho no cargo.

A comunidade, portanto, deve ter o direito de reconduzir ao cargo de Conselheiro Tutelar, quantas vezes julgar necessário, aquele membro que já acumulou mais experiência no exercício da função e tem tido bom desempenho.

As limitações de recondução nos processos eletivos têm por objetivo evitar que um sujeito ou grupo político se perpetue no poder. No entanto, a função de Conselheiro Tutelar reveste-se de características muito diferentes dos demais cargos políticos. Primeiramente, exige certa especialização na matéria para o bom desempenho da função. Ademais, a função não está dotada dos poderes políticos tradicionais, aproximando-se, em certo grau, mais do poder de polícia e de julgamento de uma autoridade policial ou judiciária, do que de um governante ou legislador. As autoridades judiciárias, por sua vez, possuem cargo vitalício.

No caso do Conselheiro Tutelar, pela natureza mista da função, entendemos que deve ser mantida a natureza eletiva do cargo, mas, por outro lado, deve ser eliminada a restrição quanto ao número de reconduções.

Registramos, ainda, que a medida poderá facilitar a instituição e manutenção dos Conselhos Tutelares Municipais, na medida em que, em alguns Municípios, constata-se ausência desses órgãos, entre outras razões, pela falta de interessados em exercer a função de conselheiro tutelar.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.448, de 2009.

Plenário Deputado Dr. Pinotti, em de Novembro de 2009.

Deputado **ACÉLIO CASAGRANDE**
Relator